



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018717-44.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado APEX CAPITAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1018717-44.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto 58.914

Embargos de declaração. Omissão. Não configuração.
Prequestionamento. Embargos desacolhidos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração, opostos pelo município de São Paulo ao acórdão folhas 588 a 592: sustenta-se que este padece da omissão apontada pelo embargante. Pede-se sanção do vício e prequestiona-se a matéria.

Eis, sucinto, o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Com efeito.

Conquanto o recorrente aluda a vício, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

O embargante não aponta nenhuma omissão na decisão colegiada a ser sanada. Busca, apenas, rediscutir a matéria, pois o entendimento manifestado por esta corte contraria seus interesses. Impertinente, porém, a insurgência.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator